

POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS

GABINETE DO COMANDO-GERAL

Mem. Circ. n.º 10.745 .2/02-GCG

Belo Horizonte, 09 de abril de 2.002.

A Todas Unidades.

Assunto: Imposição de sanções por ato discriminatório

Rfr.: Lei estadual n.º 14.170, de 15Jan02.

**“Libertas est naturalis facultas ejus quod cuique
facere libet nisi si quid vi aut jure prohibetur”.**
(liberdade é a faculdade natural de fazer o que se
deseja, desde que não haja proibição da força ou
direito)

Recentemente foi promulgada pelo Exm.º. Sr. Governador do Estado a Lei n.º 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual (publicado no BGPM n.º 018, de 15 de janeiro de 2002).

O mencionado diploma legal suscita a importância da matéria no que concerne à prática da atividade policial, principalmente por decorrer do seu conteúdo a eventual imposição de penalidades à pessoa jurídica de direito público ou privado, por ação de dirigentes, prepostos ou empregados no exercício da respectiva prática profissional, quando ficar comprovado o ato discriminatório em razão da orientação sexual da vítima.

Para tanto, o legislador infraconstitucional, especialmente nos arts. 2º e 3º, da Lei n.º 1.470/02, evidencia as formas de discriminação e o rol de penalidades previstas:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima:

I - constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;

II - proibição de ingresso ou permanência em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

III - preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

IV - coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

V - impedimento, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva a aquisição, a locação, o arrendamento ou o empréstimo de bem móvel ou imóvel, para qualquer finalidade;

VI - demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

Art. 3º - A pessoa jurídica de direito privado que, por ação de seu proprietário, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no artigo 2º fica sujeita a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta Lei;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - interdição do estabelecimento;

V - inabilitação para acesso a crédito estadual;

VI - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

VII - inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária. Parágrafo único - Os valores pecuniários recolhidos na forma do inciso II deste artigo serão integralmente destinados ao centro de referência a ser criado nos termos do artigo 6º desta Lei."

Em que pese a falta de regulamentação desta Lei, o art. 4º sujeita os integrantes do Poder público, naquilo que couber, às sanções supracitadas, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabíveis previstas em outros ordenamentos em vigor.

A edição da Lei n. 14.170/02 resguarda profunda vinculação com as tutelas constitucionais do art. 5º, da Constituição Federal, sobretudo as que visam eliminar óbices ao pleno exercício das liberdades individuais, com destaque para os seguintes incisos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....
§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

No entendimento de CANOTILHO apud MORAES (2000:P.56)¹ o respeito aos direitos e garantias fundamentais possui a seguinte conotação, sobretudo na ótica de defesa do Estado:

“a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)” (sic).

As eventuais restrições e limitações das liberdades decorrentes do exercício do poder de polícia devem possuir respaldo legal, sob pena de violarem as cláusulas pétreas² consubstanciadas no artigo 5º da Constituição Federal.

A discriminação, conforme se sabe, baseia-se no tratamento desigual ou preferencial de alguém, em prejuízo de terceiros, alcançados pela intolerância religiosa, étnica, social e sexual exercida no plano individual ou coletivo, excluindo as pessoas do pleno exercício da cidadania.

A exemplo da Lei n.º 14.170/02, outros ordenamentos infraconstitucionais podem ser lembrados, por traduzirem o reconhecimento público de que a prática discriminatória deve ser evitada, sobretudo pelos agentes e autoridades públicas, sobre os quais pesa significativa parcela de poder para criar, extinguir, reconhecer ou negar direitos do cidadão.

O primeiro deles a merecer destaque, refere-se à Lei federal n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1.989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 8.081, de 21 de setembro de 1.990, n.º 8.882, de 03 de junho de 1.994 (expressamente revogada pela Lei n.º 9.459/97) e, finalmente, a de n. 9.459, de 13 de maio de 1.997, que inclusive asseverou o quantum da pena imposta ao crime de injúria,

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8.ed.revista, ampliada e atualizada com a EC n.º 28/00.-São Paulo: Atlas, 2000.

² Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

quando esta venha evidenciar elementos discriminatórios referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Outro dispositivo em vigor atinente à discriminação refere-se à Lei federal n.º 9.029, de 13 de abril de 1.995, cujo teor versa sobre a proibição de exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

As políticas públicas de erradicação da discriminação devem pautar-se por tratar as pessoas com isonomia, evitando-se discrepâncias e exclusões sociais. Seria no dizer do célebre jurista Celso Antônio Bandeira³ de Mello, trazer à colação, notadamente na edição dos textos legais, o princípio da igualdade, o que seria no seu entendimento o seguinte:

“A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdicizado pelos textos constitucionais vigentes”.

Com efeito, a promulgação da Lei nº 14.170, de 15Jan02, vem reconhecer e garantir os direitos constitucionais, traduzidos de forma a assegurar uma liberdade individual e igualdade social em todos os aspectos, por penalizar o preconceito (discriminação) que prejudique uns em detrimento de outros.

Isto posto, concito aos Comandantes em todos os níveis a orientar os militares acerca das sanções que lhe podem ser impostas decorrentes de atitudes discriminatórias adotadas na atuação profissional, em especial quando ficar provada serem estas decorrentes da orientação sexual da vítima.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL**

³ FRANÇA, Rafael Francisco. A AIDS e seus impactos nas relações de trabalho. Texto doutrinário. O autor é acadêmico de Direito da Universidade de Santa Maria/RS. 2002.